

Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT
Curso de Graduação em Direito

ANTÔNIO GERDILON DE QUEIROZ LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO
ILEGAL: ANÁLISE JURÍDICA E REFLEXOS SOBRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Quixadá, Ceará

2024

ANTÔNIO Gerdilon de Queiroz Lima

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO
ILEGAL: ANÁLISE JURÍDICA E REFLEXOS SOBRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão
do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin –
FADAT.

Prof. Especialista. JOÃO ALBERTO Soares Neto

Coorientadora : Prof. Ms. Cibele Faustino de Sousa

Quixadá, Ceará

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

LI143

Lima, Antônio Gerdilon de Queiroz

A responsabilidade civil do estado por prisão ilegal: análise jurídica e reflexos sobre os direitos fundamentais /
Antônio Gerdilon de Queiroz Lima. – 2024.

42 f. :

Ilustrações: Preto e Branco.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Especialista João Alberto Soares Neto.

Coorientação: Mestre(a) Cibele Faustino de Sousa.

Palavras-chave: Prisão ilegal, Responsabilidade civil do estado, Dano moral, Responsabilidade objetiva,
Direitos fundamentais.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL: ANÁLISE JURÍDICA E REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ANTÔNIO GERDILON DE QUEIROZ LIMA

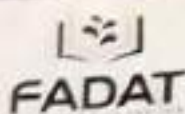
Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - apresentado à Banca Examinadora e
aprovado em 10/12/2024.

JOÃO ALBERTO Soares Neto

Prof. Ms. Cíbele Faustino de Sousa

Prof. Ma. Cinthia Meneses Maia

Prof. Me. José Carneiro Rangel Júnior



**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 16h30min do dia 10 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo discente Antônio Gerdilon de Queiroz Lima com o título: "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL: ANÁLISE JURÍDICA E REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS". A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Esp. João Alberto Soares Neto (Orientador), Professora Ma. Cibele Faustino de Souza (Coorientadora), Professora Ma. Cinthia Meneses Maia (Examinadora) e Professor Me. José Carneiro Rangel Júnior. Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 8,5 (oito e meio).

Eu, Professor Esp. João Alberto Soares Neto (Orientador), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Observações:

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.

Prof. Esp. João Alberto Soares Neto
Orientador

Antônio Gerdilon de Queiroz Lima
Acadêmico

Prof. Ma. Cinthia Meneses Maia
Examinadora

Prof. Ma. Cibele Faustino de Souza
Examinadora

Prof. Me. José Carneiro Rangel Júnior

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e de seus docentes, declara isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como por obras com similaridades parciais, totais ou conceituais, sendo de responsabilidade dos alunos a produção e a qualidade das mesmas, bem como a veracidade, ou verossimilhança e a confiabilidade dos dados apresentados nos trabalhos.

Antônio Gerdilon de Queiroz Lima

Antônio Gerdilon Queiroz Lima



Prof. Especialista. JOÃO ALBERTO Soares Neto

 Documento assinado digitalmente
WALTER MOURA DO CARMO
Data: 20/12/2024 11:37:33 -0300
Verifique em <https://validar.dfd.gov.br>

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

FRANCISCO DAS

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DA

CHAGAS DA

SILVA:64379825353
Dados: 2024.12.20 11:31:47 -03'00'

SILVA:64379825353

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva



FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO ESTUDANTE
ORIENTAÇÃO DE TCC
REGISTRO DE ENCONTROS DE ORIENTAÇÃO

Data	Conteúdo Trabalhado	Assinatura do Aluno	Assinatura do Orientador
05/07/24	Resumo	Antônio Gondim	
06/07/24	Resumo	Antônio Gondim	
04/08/24	Conclusão	Antônio Gondim	

- () Autorizo a participação do aluno na defesa da banca
() Não autorizo a participação do aluno na defesa da banca

Nome e Assinatura do Aluno: Antônio Gondim da
Almeida Lima

Nome e Assinatura do Orientador: 

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo amor e apoio incondicional. Sem a motivação e os ensinamentos que recebi de vocês, este projeto não seria possível.

Aos meus amigos, agradeço pela compreensão e incentivo durante os momentos desafiadores. Sua amizade foi fundamental para que eu conseguisse manter o foco e a determinação. Aos meus professores, sou imensamente grato por toda a orientação e conhecimento compartilhados ao longo dessa jornada. Cada aula e cada feedback foram essenciais para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Agradeço ao meu orientador(a) cuja orientação e expertise foram fundamentais para a realização deste trabalho. Suas críticas construtivas e conselhos valiosos foram essenciais em cada etapa da pesquisa.

Aos meus professores, que com suas aulas e ensinamentos me inspiraram a buscar o conhecimento e a excelência. Aos meus colegas de curso, pela parceria e pelas discussões enriquecedoras, que tornaram essa jornada mais leve e divertida.

A todos os amigos que me apoiaram nos momentos difíceis, oferecendo palavras de encorajamento e compreensão.

Por fim, agradeço a todas as instituições e pessoas que contribuíram de alguma forma para a concretização deste projeto. agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Espero que este projeto possa refletir o aprendizado e o apoio que recebi.

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda o tema “prisão ilegal e a responsabilidade civil do Estado”, analisando diferentes interpretações jurídicas e posicionamentos sobre a matéria. A pesquisa utiliza uma abordagem teleológica e sistemática para examinar a liberdade pessoal, o conceito de prisão e os limites da responsabilidade civil estatal em casos de prisão ilegal. Fundamentada em lições doutrinárias e jurisprudenciais, a análise destaca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a reparação de danos morais e materiais decorrentes dessas situações, com base no instituto da responsabilidade civil objetiva. O estudo aponta que o Estado deve ser responsabilizado sempre que atos judiciais resultarem em lesão injusta a direitos fundamentais, considerando as consequências pessoais e sociais de prisões indevidas. A pesquisa enfatiza a proteção constitucional ao indivíduo, explorando a possibilidade de responder em liberdade e ressaltando o impacto de prisões injustas na vida dos cidadãos. Conclui-se pela necessidade de reparação nos casos em que a atuação estatal fere os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: prisão ilegal; responsabilidade civil do Estado; dano moral; responsabilidade objetiva; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This monographic study addresses the theme of "illegal imprisonment and the civil liability of the State," analyzing different legal interpretations and positions on the matter. The research adopts a teleological and systematic approach to examine personal freedom, the concept of imprisonment, and the limits of state civil liability in cases of illegal imprisonment. Grounded in doctrinal and jurisprudential lessons, the analysis highlights the Superior Court of Justice's (STJ) understanding of compensation for moral and material damages arising from such situations, based on the principle of strict liability. The study argues that the State must be held accountable whenever judicial actions unjustly violate fundamental rights, considering the personal and social consequences of wrongful imprisonment. The research emphasizes the constitutional protection of individuals, exploring the possibility of responding in freedom and underscoring the impact of wrongful imprisonment on citizens' lives. It concludes by affirming the need for compensation in cases where state actions infringe rights guaranteed by Brazilian law.

Keywords: illegal imprisonment; State civil liability; moral damages; strict liability; fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal de 1988
FADAT	Faculdade Dom Adelio Tomasin
CP	Código Penal
CP	Código Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRISÃO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE	11
2.1 Conceito e Espécies de Prisão	11
2.2 Prisão Ilegal	12
2.2.1 Prisão Penal	16
2.2.2 Prisão Processual	17
2.1.3 Prisão Civil	17
2.2 Fundamentos Constitucionais e Legais sobre Liberdade e Prisão	18
 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL	 19
3.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil	20
3.2 Teoria do Risco Administrativo	20
3.3 Responsabilidade por Atos Omissivos	22
3.4 Dano	24
3.5 O Dever de Indenizar	25
 4. CASOS DE PRISÃO ILEGAL NO BRASIL	 32
4.1 Impactos da Prisão Ilegal nos Direitos Fundamentais	36
 5. CONCLUSÃO	 38
 REFERÊNCIAS	 40

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é um dos pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira, consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Contudo, a realidade jurídica e social demonstra que, não raro, ocorrem situações de cerceamento indevido desse direito, especialmente em casos de prisão ilegal, tema de elevada relevância e impacto no Estado Democrático de Direito. A prática de punir monges ou clérigos por suas falhas consistia em isolá-los em suas celas para, em silêncio, dedicarem-se à meditação e ao arrependimento, buscando reconciliação com Deus. Essa mesma lógica inspirou a criação das primeiras prisões destinadas a criminosos no século XVI. Exemplos iniciais incluem a **House of Correction**, construída em Londres entre 1550 e 1552, que serviu de modelo para diversas prisões inglesas. Contudo, foi no século XVIII que a prisão ganhou maior relevância, com destaque para a **Casa de Correção de Gand**, na Bélgica, inaugurada em 1775, e o **Hospício de São Miguel**, em Roma, erguido por ordem do Papa Clemente XI entre 1703 e 1704, considerados precursores das penitenciárias modernas (estefam, 2024, p.927). No final do século XVIII, emergiu a crítica às penas cruéis, corporais, infamantes e capitais, amplamente defendida por Beccaria, um dos mais influentes opositores das práticas punitivas desumanas da época. Junto a ele, destaca-se John Howard, que, após ser detento e ocupar o cargo de sheriff na Inglaterra, publicou, em 1777, *O estado das prisões*. Nesse trabalho, denunciou a promiscuidade, a insalubridade e a desordem predominantes nos presídios. Suas reflexões influenciaram a criação dos primeiros sistemas penitenciários na América do Norte, consolidando os alicerces das reformas penais modernas (estefam, 2024, p.927).

Esta pesquisa tem como objetivo analisar e discutir a “responsabilidade civil do Estado” diante de prisões ilegais, em especial quando estas derivam de decisões judiciais equivocadas ou abuso de poder por parte de agentes públicos.

A inquietação do autor nasce da coexistência de um direito constitucional inalienável — a liberdade — com situações em que o próprio Estado, responsável por sua garantia, se torna agente de sua violação. A prisão ilegal não se limita a um ato isolado: ela simboliza um confronto direto com o ordenamento jurídico e, principalmente, com os princípios de dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Como o Estado responde civilmente pelos danos causados ao cidadão em casos de prisão ilegal? Quais os critérios adotados para caracterizar essa responsabilidade, considerando os pressupostos de culpa e risco, e qual a extensão da reparação devida às vítimas?

As hipóteses: A responsabilidade civil do Estado por prisão ilegal fundamenta-se na teoria objetiva, conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Há divergências na doutrina e jurisprudência acerca da responsabilização do magistrado que decreta a prisão ilegal, considerando-se a imunidade judicial e a extensão do dano. A reparação ao cidadão abrange tanto danos materiais quanto morais, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade.

Tem como objetivo, analisar os aspectos jurídicos e práticos da responsabilidade civil do Estado por prisão ilegal, considerando os pressupostos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de garantir o respeito e a proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à liberdade, previsto no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. A prisão ilegal, além de ferir a dignidade da pessoa humana, gera impactos profundos na vida do indivíduo e na credibilidade do sistema de justiça. O estudo visa contribuir para o aprimoramento da compreensão teórica e prática sobre a responsabilidade civil do Estado e seus agentes, promovendo o debate sobre os limites da atuação estatal e o dever de reparação em casos de injustiça judicial.

A abordagem metodológica qualitativa, aliada ao método indutivo, permitirá a análise detalhada de casos concretos e a discussão de posições doutrinárias e jurisprudenciais, fornecendo subsídios para uma visão crítica e fundamentada do tema.

2 PRISÃO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE

2.1 Conceito e Espécies de Prisão

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. "Nosso ordenamento jurídico-penal conhece, atualmente, três modalidades de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras cominadas abstratamente a crimes e a outra, a contravenções penais" (estefam, 2024, p.932). Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão penal ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Prisão penal é a que decorre de sentença condenatória penal transitada em julgado. Prisão sem pena é a prisão sem caráter de pena, podendo ser cível, administrativa, disciplinar militar e a processual (provisória ou cautelar). Espécies de prisão

a) Prisão-pena: imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tem natureza acautelatória, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado.

b) Prisão sem pena (processual): tem natureza processual, e assegura o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando, ainda, que o réu volte a cometer crimes, se solto. Deve satisfazer os requisitos do "fumus bonis juris" e "periculum in mora". Nela estão incluídas a prisão em flagrante; a prisão preventiva e a prisão temporária.

c) Prisão civil: não se refere à infração penal, mas sim ao não cumprimento de uma obrigação civil. Após a inserção no ordenamento jurídico pátrio do Pacto de San José da Costa Rica, entende-se que ela apenas é cabível no caso do devedor de prestações alimentícias.

Para Guilherme de Souza Nucci (2007a, p. 548) prisão “é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.” Já nas

palavras de Fernando Capez (2003, p. 224) trata-se da “privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Neste sentido, a prisão também é objeto de regulamentação bastante pormenorizada na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (BRASIL, 1988). A regra continua sendo a liberdade, permitindo a Constituição o encarceramento somente diante de flagrância na prática de crime, ou mediante expedição da competente ordem de prisão devidamente fundamentada e nos demais casos previstos em lei.

Cumprido ressaltar, segundo Guilherme de Souza Nucci (2007b), que toda prisão efetuada deverá ser fielmente fiscalizada por juiz de direito, sendo estipulado pelo art. 5º, LXV, da Constituição Federal, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Da mesma forma deve ser observada a prisão decretada por magistrado, pois a fiscalização pertencerá ao crivo da autoridade judiciária superior.

A prisão é uma situação de *excepcionalidade*. O caput do art. 5º da Constituição Federal (CF) determina que a regra é a liberdade do indivíduo. No entanto, quando o uso do direito de ir e vir põe em risco direitos fundamentais de terceiros (vida, segurança, etc.), a própria Constituição relativiza a garantia de liberdade e autoriza a imposição de prisão, em seu art. 5º, LX.

2.2 Prisão Ilegal

A prisão ilegal pode ser entendida como aquela que ocorre sem o devido respaldo legal, seja por ausência de justificativa adequada, seja por vícios processuais. Exemplos comuns incluem prisões em flagrante delito, prisões preventivas sem os requisitos legais ou prisões decorrentes de erro judicial. A ilegalidade compromete a legitimidade da ação estatal e impõe ao Estado a obrigação de reparar os danos causados.

A detenção ilegal representa uma grave violação desse direito, afetando a dignidade e a integridade do indivíduo. Compreender e analisar a responsabilidade do Estado nesses casos é essencial para assegurar que tais direitos sejam efetivamente protegidos e que os abusos de

poder sejam devidamente reparados. O Estado como responsável, por ter sido instrumento de privação de liberdade, onde tem o dever de garantir a segurança jurídica dos cidadãos, em contrapartida ele detém esse direito.

A prisão ilegal é um tema que abrange discussões sobre os direitos fundamentais do indivíduo e a atuação do Estado no processo penal. Quando um cidadão é preso de forma arbitrária, sem a devida observância dos princípios constitucionais e das normas processuais legais, o Estado deve responder por essa violação. Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado em casos de prisão ilegal, com base no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a proteção dos direitos humanos e os mecanismos de responsabilização existentes.

A prisão é uma medida cautelar de extrema gravidade, pois restringe a liberdade de um indivíduo, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Brasileira assegura que “a prisão de qualquer pessoa será comunicada imediatamente ao juiz competente, à família do preso e à defesa”, como uma forma de garantir que o procedimento esteja de acordo com as normas legais.

Além disso, a Constituição Federal também garante que ninguém será preso sem ordem judicial, salvo em flagrante delito, conforme o artigo 5º, inciso LXI. Dessa forma, qualquer prisão realizada sem o cumprimento desses requisitos legais é considerada ilegal.

O indivíduo que sofre uma prisão ilegal tem direito à reparação por danos materiais e morais, por meio de ações cíveis. O artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição, estabelece que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário”. Embora esse dispositivo se refira especificamente a condenações errôneas, a interpretação extensiva do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica que a indenização por erro judiciário pode ser aplicada também em casos de prisão ilegal, quando não há fundamentação legal adequada para a detenção.

Além da reparação por meio de ação civil, o indivíduo pode ainda pleitear sua liberdade por meio de habeas corpus, que é um remédio constitucional utilizado para proteger qualquer pessoa que esteja sofrendo ou se encontrando ameaçada de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade. Que diz **Gonçalves, em seu livro:**

art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Espínola, ao comentar o dispositivo correspondente a este no Código Civil de 1916, teve estas palavras: “O Código, obedecendo à tradição do nosso direito e à orientação das legislações estrangeiras, ainda as mais recentes, abraçou, em princípio, o sistema da responsabilidade subjetiva”³⁶. (Gonçalves, 2024, p.108)

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Podem ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepos (Gonçalves, 2024, p.108)

Para o entendimento do funcionamento do instituto da responsabilidade Civil do Estado frente à Prisão Ilegal, torna-se necessário a definição de conceitos relativos à responsabilidade civil, tendo em vista que de certa forma, seus elementos, sua constituição e regramentos são invocados nas discussões mais específicas.

A palavra responsabilidade, deriva do latim *respondere*, que significa a obrigação de se responder algo ligado diretamente a ideia de reparação. Para o civilista Sílvio Venosa o termo em seu sentido amplo pode ser usado para definir qualquer situação em que determinada pessoa deve reparar, arcar ou assumir as consequências de determinado ato lesivo (VENOSA, 2008). Na mesma linha de pensamento, Sérgio Cavalieri Filho (2012), conceitua a responsabilidade, como a obrigação, o encargo ou contraprestação, o dever de reparação decorrente da afronta a um dever jurídico.

De acordo com Tartuce (2014), a responsabilidade civil decorre do descumprimento obrigacional, pela desobediência de determinada regra prevista em contrato ou pela desobservância de certo preceito normativo que regula a vida. Pedreira (2016) conceitua a Responsabilidade Civil como “obrigação de reparar, imposta a uma pessoa por dano causado a outrem por fato seu ou fato de pessoa ou coisa dele dependentes

A responsabilidade civil, tem como pressuposto o dano ou prejuízo, significa dizer, portanto, que o sujeito só é civilmente responsável se a conduta por ele praticada, provocar dano a outrem, em outras palavras, significa dizer que sem dano, inexistente o dever de reparação. Sendo assim, existe originariamente um direito primário, que se violado gera o dever de indenizar (FILHO, 2014).

O Código Civil de 2002 dispõe em seus artigos 186, 187 e 927 regras genéricas para as responsabilidades contratuais, aquela relativa à celebração de contratos e a extracontratual, derivada de uma das inúmeras atividades estatais, sem qualquer conotação contratual

O dano proveniente do fato administrativo pode ser material ou moral. O dano material é decorrente de uma lesão ao patrimônio do indivíduo atingido, enquanto o dano moral atinge a esfera interna, subjetiva do lesado, provocando-lhe um profundo sentimento de dor, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Toda inobservância aos critérios da responsabilidade civil tem como consequência inata uma sanção, cuja natureza varia em razão de seu tipo. A sanção aplicável à responsabilidade civil é a indenização, que deve corresponder ao montante pecuniário necessário à reparação dos prejuízos causados pelo responsável.

Assim, ocorrendo fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrando-se algum dano, nasce um direito à reparação dos prejuízos sofridos pelo lesado, através de uma justa indenização. Neste diapasão, o Estado, no âmbito de suas atividades, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes venham a causar a terceiros, ficando obrigado a pagar eventuais indenizações na medida da extensão do dano nos termos do art. 944 do Código Civil de 2002.

Como já esplanado, a prisão ilegal é o encarceramento realizado sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, uma prisão é considerada ilegal quando não é permitida ou autorizada pela legislação. Esse tipo de violação fere diretamente os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, que estabelece a liberdade como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a legislação vigente, ninguém pode ser preso a não ser em flagrante delito ou mediante ordem judicial devidamente fundamentada. Assim, quando ocorre uma prisão sem a observância desses pressupostos, a ação estatal é qualificada como ilícita e ilegal, uma vez que descumpre o dever de respeitar as normas legais e as garantias individuais. Em tais casos, o indivíduo que sofreu o encarceramento indevido tem o direito de pleitear indenização junto ao Estado, uma vez que houve violação de sua liberdade individual.

No contexto das prisões em flagrante, a audiência de custódia é um mecanismo essencial para salvaguardar os direitos do preso. Esse procedimento determina que o acusado

seja apresentado a um magistrado no prazo máximo de 24 horas após a detenção. Durante a audiência, cabe ao juiz avaliar se há elementos para converter a prisão em flagrante em preventiva. Caso os requisitos legais não estejam presentes, a soltura do acusado deve ser determinada como regra.

Portanto, a liberdade individual, sendo um dos direitos mais preciosos do ser humano, só pode ser restringida nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico. Qualquer prisão realizada sem os pressupostos legais, ou em caso de abuso de autoridade, exige a imediata liberação do indivíduo, garantindo, assim, o respeito aos princípios constitucionais e ao devido processo legal.

2.2.1 Prisão Penal

A prisão penal é uma pena privativa de liberdade que é imposta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O objetivo da prisão penal é garantir o cumprimento da pena e a finalidade do Estado.

A prisão penal é regulada pelos artigos 32 a 42 do Código Penal e pela Lei de Execução Penal. As espécies de Pena são as seguintes:

Essa pena privativa de liberdade, **exclusiva das contravenções penais**, tem as seguintes características:

- a) é **cumprida sem rigor penitenciário**;
- b) **só** admite seu cumprimento **nos regimes aberto e semiaberto** (ainda que pratique falta grave durante a execução da pena, o sentenciado não poderá ser regredido para o regime fechado);
- c) o **condenado deve ficar separado** daqueles que cumprem pena de reclusão ou detenção;
- d) o **trabalho é facultativo para penas de até quinze dias** (

estefam, 2024, p.936).

Esse tipo de pena pode ser aplicado juntamente aos outros, possuindo previsão legal para tanto. Geralmente é aplicada aos crimes de menor lesividade.

2.2.2 Prisão Processual

No Brasil, existem outros tipos de prisão, como a prisão processual, que é decretada durante o processo, antes da sentença. A prisão processual pode ser provisória ou cautelar, e é subdividida em prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária

É a prisão aplicada como pena (sanção) a um indivíduo já considerado culpado pelo cometimento de uma infração penal. Desse modo, possui natureza satisfativa, com o objetivo de realizar a pretensão executória penal do Estado (cumprir o direito do Estado de punir seus condenados).

É decretada após o trânsito em julgado da decisão condenatória que impõe pena privativa de liberdade ao réu, momento em que já não cabem recursos dentro do mesmo processo para contestar o decreto condenatório e em que o réu pode ser considerado definitivamente culpado. O fato de só se poder efetivar a prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória está explícito na Constituição Federal. Apesar disso, o STF tem decidido pela possibilidade de prisão logo após condenação em segunda instância, quando ainda há possibilidade recursal. Este é um tema polêmico que abre espaço para diversos debates e será aprofundado em momento mais oportuno.

2.2.3 Prisão Civil

A jurisprudência, de forma excepcional, tem reconhecido a possibilidade de detração penal em casos de prisão civil, ainda que a legislação não a preveja expressamente. Essa admissibilidade ocorre desde que haja um vínculo direto entre a causa da prisão civil e a sentença criminal, como nos casos em que o devedor de alimentos é preso civilmente e, posteriormente, processado criminalmente por abandono material. Outro ponto controvertido refere-se à utilização do período de prisão provisória cumprido em um processo criminal, no qual o réu foi absolvido, para abatimento na pena de uma condenação em outro processo. Essa medida seria uma forma de compensar a injustiça da privação de liberdade em um caso onde houve absolvição Estefam, 2024, p.936).

A prisão civil, embora constitucionalmente limitada, continua sendo um tema de

intensos debates no direito brasileiro. Seu uso como forma de coerção, especialmente no caso de devedores de alimentos, visa proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Entretanto, a possibilidade de sua detração com penas criminais exige reflexão profunda, pois insere um caráter compensatório em situações jurídicas distintas. Essa flexibilização, apesar de trazer uma perspectiva de justiça reparadora, pode suscitar questionamentos sobre sua aplicação uniforme e os impactos na proteção dos direitos do cidadão.

2.2 Fundamentos Constitucionais e Legais sobre Liberdade e Prisão

Dentro da evolução da sanção penal, a prisão somente surgiu como pena em meados do século XVIII, pois embora se encontrem registros desde a Antiguidade da existência do encarceramento, esse sempre foi adotado com um sentido custodial.

A prisão, por ser medida extrema contra o estado de liberdade do indivíduo, direito universalmente garantido, somente se admite quando determinada por ordem legal e emanada de autoridade competente e respeitado o devido processo legal. No Direito brasileiro existem espécies distintas de prisão. Temos a prisão-pena (penal), a prisão processual e a prisão extrapenal.

Ademais, somente será admitida a decretação da prisão preventiva nos casos expressos no artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, nos crimes dolosos. Por sua vez, a prisão ilegal se apresenta como toda providência decretada em processo penal que prive alguém de sua liberdade de locomoção, sem observância dos requisitos mínimos exigidos em lei.

Toda prisão que não ocorre em flagrante delito ou com mandado judicial é ilegal, esta é uma regra que está na Constituição. Prisão ilegal, portanto, significa, antes de tudo, ilegalidade. Uma vez, portanto, submetido o réu à prisão ilegal, não importa o motivo, fará jus à indenização, às custas do Estado.

A imperatividade da norma constitucional brasileira faz pensar em obrigação atribuída pela lei, afastando o questionamento acerca de elemento estranho à norma. Certo é que sua positivação teve por fundamento o respeito à liberdade individual. O encargo que assume o cofre público com a indenização por indevida supressão desta é que faz presumir a

igualdade de todos, pois a recomposição patrimonial do lesado é obtida com dinheiro de impostos, indistintamente arrecadado.

Sendo assim, Uma prisão ilegal é aquela que não ocorre em flagrante delito ou com mandado judicial. A Constituição estabelece que a liberdade é um direito fundamental e limita as situações em que a privação de liberdade é permitida.

Neste sentido, a prisão também é objeto de regulamentação bastante pormenorizada na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (BRASIL, 1988).

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL

A responsabilidade civil do Estado por atos ilícitos está prevista no artigo 37, § 6º da Constituição, que estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". Essa disposição configura a responsabilidade objetiva do Estado, que não depende da comprovação de culpa, mas sim da demonstração do nexo causal entre a ação estatal e o dano sofrido.

Neste sentido, a prisão também é objeto de regulamentação bastante pormenorizada na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (BRASIL, 1988). A regra continua sendo a liberdade, permitindo a Constituição o encarceramento somente diante de flagrância na prática de crime, ou mediante expedição da competente ordem de prisão devidamente fundamentada e nos demais casos previstos em lei (Assis, D. M. dos S. (2013).

3.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil são: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano sofrido pela vítima. Entretanto, existe a responsabilidade civil sem culpa (responsabilidade civil objetiva), assim, alguns autores passam a desconsiderar a culpa ou o dolo do agente como pressuposto ou elemento essencial da responsabilidade civil.

A evolução do Direito Civil dispôs que a concepção de responsabilidade civil não está sempre interligada à culpa, assim a responsabilidade civil tanto pode se basear na culpa quanto no risco, com isso podem existir situações em que a culpa não vai ser suficiente para reparar um dano e a teoria do risco se encaixa nos casos em que investigar a culpa não será o bastante para reparar o prejuízo sofrido pelo lesado, é a chamada responsabilidade civil objetiva.

Os pressupostos estudados no presente trabalho serão os relacionados à responsabilidade civil objetiva, portanto, a atenção se voltará para os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: conduta humana, relação de causalidade (nexo de causalidade) e o dano sofrido pela vítima. Nesse contexto Gonçalves diz que:

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos. Poderiam ser lembrados, como de responsabilidade objetiva, em nosso diploma civil, os arts. 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. E, ainda, os arts. 929 e 930, que preveem a responsabilidade por ato lícito (estado de necessidade); os arts. 939 e 940, sobre a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes de vencida a dívida ou por dívidas já pagas; o art. 933, pelo qual os pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepos (Gonçalves, 2024, p.108)

3.2 Teoria do Risco Administrativo

A teoria do risco administrativo representa o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. Para gerar responsabilidade do Estado, devem surgir três elementos: a conduta administrativa, o dano e o nexo causal. A teoria do risco administrativo admite algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade civil. Portanto, são elas: Caso fortuito ou

força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro

A teoria do risco fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado, responsabilidade essa que independe de comprovação de culpa, bastando para tanto que o dano sofrido tenha sido causado por conduta estatal, ficando o Estado atrelado ao dever de responder civilmente, reparando o dano, não importando se o referido dano foi causado por culpa do funcionário público ou da administração.

São considerados casos fortuitos ou força maior eventos humanos ou da natureza dos quais não se poderia prever ou evitar. Por exemplo: enchentes, terremotos, tsunamis, entre outros. Porém, vale ressaltar que em casos de omissões culposas do Estado, pode-se haver responsabilização subjetiva da administração.

Há também casos em que a culpa é exclusiva da vítima. Todavia, o ônus da prova é do Estado. Há que se destacar que a culpa pode ser exclusiva da vítima, o que não há que se falar em responsabilidade do Estado. Ou atenuação da responsabilidade, quando há concorrência de culpa

Essa teoria determina que não existe responsabilidade civil do Estado genérica e indiscriminada, de sorte que em havendo participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação quanto à obrigação de indenizar, isso significa que a responsabilidade civil do Estado encontra limites.

Contrapondo a teoria do Risco Administrativo, consubstancia-se a Teoria do Risco Integral, segundo a qual a responsabilidade sequer depende do nexos causal, podendo ser vislumbrada até mesmo quando a culpa for da própria vítima. Tal entendimento demasiadamente genérico poderia provocar grande insegurança jurídica e graves agressões ao erário, prejudicando, portanto, os contribuintes, que acabariam arcando com as indenizações advindas

E, por último, atos exclusivos de terceiros. Esse é o caso de eventos com multidões ou muitas pessoas e não há controle da situação. Nesse caso, o Estado só poderá ser responsabilizado de forma subjetiva (com comprovação de culpa ou dolo) em casos de omissões. Por exemplo, se em um show de música houver violência durante o evento, não há que se responsabilizar o Estado pelo caso (REPOSITÓRIO. 2024). O Estado só poderia ser responsabilizado, se houvesse possibilidade do controle da situação pelos policiais e os

agentes se omitiram.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” . **Tema- 362 - Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.**

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

3.3 Responsabilidade por atos omissivos

Cabe ação contra o Estado mesmo quando não se identifique o funcionário causador

do dano, especialmente nas hipóteses de omissão da administração. Estes casos são chamados de “culpa anônima” da administração (enchentes em São Paulo, que não foram solucionadas pelas diversas administrações, p. ex.).

Malgrado a opinião de Bandeira de Mello, no sentido de que o Estado somente responde de forma objetiva nos casos de ação 541 (não de omissão)⁵⁴², a jurisprudência não faz essa distinção. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abrange tanto a conduta comissiva como a omissiva. No último caso, desde que a omissão seja a causa direta e imediata do dano.

Um dos julgamentos refere-se a acidente ocorrido nas dependências de escola municipal, por omissão da administração em evitar que uma criança, durante o recreio, atingisse o “olho de outra, acarretando-lhe a perda total do globo ocular direito”⁵⁴³. Em outro caso, relatado pelo Ministro Moreira Alves, a mesma Corte manteve esse entendimento, afirmando que “não ofende o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, acórdão que reconhece o direito de indenizar à mãe do preso assassinado dentro da própria cela por outro detento”. O Estado, com base nesse entendimento, foi responsabilizado objetivamente pela omissão no serviço de vigilância dos presos⁵⁴⁴.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, condenou o Estado a pagar indenização ao autor, abordado por policiais e preso em virtude de mandado de prisão que já havia cumprido, entendendo que houve falha por omissão na prestação de serviço (Sistema de Cadastro Nacional de Mandados de Prisão desatualizado)⁵⁴⁵.

A ação deve ser proposta dentro do prazo prescricional de três anos (CC, art. 206, § 3º, V). Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência do atual estatuto civil, que, se o ato do qual pode exsurgir a responsabilidade civil do Estado está sendo objeto de processo criminal, “o lapso prescricional da ação de reparação de danos começa a fluir, excepcionalmente, da data do trânsito em julgado da sentença penal, à qual o próprio Código de Processo Civil confere executóriedade (art. 584, II)”⁵⁴⁶. Essa orientação foi acolhida no art. 200 do atual Código Civil, que dispõe: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”⁵⁴⁷ (gonçalves, 2024, p.573).

A conduta é um ato humano, que pode ser comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito,

voluntário e objetivamente imputável ao agente, ou ainda a terceira pessoa pela qual se é responsável. A conduta omissiva tem natureza normativa, atribuindo-se a responsabilidade pela não efetivação de determinada prática pela qual deveria realizar.

A conduta deve ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade do homem, a imputabilidade é a possibilidade de conferir a determinada pessoa a prática de uma conduta, sendo relevante que ela tenha agido com consciência e voluntariedade quando um ato positivo ou uma omissão advier de uma vontade livre e capaz, ou seja, o agente deve ter capacidade de discernimento e de autodeterminação.

3.4 Dano

A ocorrência de um dano, de ordem moral ou patrimonial, é o segundo pressuposto da responsabilidade civil, pois não é aceitável a ocorrência de responsabilização civil por ausência de dano. O Dano é, portanto, o prejuízo de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada (NORONHA, 2013). Para conceito Sérgio, dano é que:

Sérgio Cavalieri Filho (2012) conceitua dano como lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado de qualquer natureza, podendo ser patrimonial ou bem integrante inerente aos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, a honra, imagem e a liberdade. De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2014), o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial, também denominado de moral. O primeiro se manifesta pelo o que realmente o indivíduo perdeu (dano emergente), diz respeito ao desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, o segundo dano, conhecido como lucro cessante, está relacionado à perda do ganho esperável, sofrido pela paralisação das atividades corriqueiras da vítima (FILHO, 2012). Por outro lado, o dano moral, também denominado de imaterial ou ainda extrapatrimonial, são todos os danos ou lesões que atingem diretamente e frontalmente os direitos de personalidade, esses inseridos no rol do art. 5º, X, da Constituição Cidadã de 1988. Sua reparação não pode ser medida de forma simples, mas sim através da determinação de um valor equivalente a dor ou ao sofrimento suportado pela vítima, perfazendo uma espécie de atenuação financeira em decorrência dos prejuízos imateriais sofridos.

Nexo de causalidade é o vínculo, o elo de ligação entre a atividade estatal e o dano produzido ao terceiro. Ele surge da obrigação extracontratual entre o sujeito estatal e o particular.

A reparação deste prejuízo causado pela Administração Pública a terceiros através de seus agentes pode ser obtida amigavelmente ou através da ação de indenização. A Constituição Federal de 1988, art. 37, § 62, determina que uma vez, imputado o dano ao Estado, e este julgado responsável, indenizará a vítima, porém fica com o direito de ação regressiva contra o servidor que tiver agido com culpa ou dolo.

Verifica-se que a pessoa jurídica é o Estado e não a Administração Pública, assim, o Estado responde perante a vítima e este tem o direito de regresso contra seu agente que tenha agido com dolo ou culpa. Segundo Yussef Said Cahali:

O prejuízo de que se queixa o administrado precisa ter consequência direta ou indireta da atividade ou omissão do Poder Público: "a responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa - mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que, foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor". (RJTJSP, 68: 145).

Assevera o doutrinador acima referido que a causa geradora do dano poderá ser representada por uma atividade lícita, normal, da Administração Pública, como também por ato anormal, ilícito, de seus agentes; para a determinação da responsabilidade civil do Estado exige-se porém a presença de um nexo causal entre o dano e a atividade ou omissão da Administração Pública, ou de seu nexo com o ato do funcionário, mesmo que lícito ou regular. Demonstrado o liame causal, a decorrência do dano à causa da atividade ou omissão da Administração Pública, ou de seus funcionários, exsurge daí o dever de indenizar (RT, 484:68, 539:174).

3.5 O dever de indenizar

É a obrigação que o Estado tem de reparar os danos causados a terceiros em razão de ação ou omissão de seus agentes públicos no desempenho de suas funções públicas, sejam legislativas, administrativas ou judiciais. A responsabilidade é do Estado em sentido amplo, não apenas da Administração Pública. A responsabilidade civil do Estado é extracontratual, ou seja, não se leva em consideração qualquer relação jurídica prévia com o poder público.

Prossegue expondo que na teoria do risco administrativo

[...] não se cogita da culpa da Administração Pública ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria [...] baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração Pública, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no artigo 194, da Constituição Federal de 1946

Contudo, Hely Lopes Meirelles adverte que “a teoria do risco administrativo embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o poder público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização”.

A responsabilidade está pautada em uma sanção que tem como pressuposto uma infração ou um ato ilícito. Destarte, na responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, é irrelevante a conduta do agente, sendo suficiente a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano, requisitos legitimados pelo art. 187 ao versar que o dano deve ser reparado independentemente de culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das

perdas e danos que sobrevivem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

A responsabilidade civil está pautada em uma sanção que pressupõe uma infração ou um ato ilícito. Na responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, a conduta do agente é irrelevante, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano para que haja a obrigação de reparação, conforme legitimado pelo art. 187 do Código Civil, que prevê a reparação do dano independentemente de culpa.

De acordo com o art. 186, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral. Além disso, o art. 927 estabelece que quem causar dano a outrem por ato ilícito (arts. 186 e 187) deve repará-lo, incluindo casos em que há obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade do autor implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O art. 954 reforça que a indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos ao ofendido, sendo aplicável nos casos de cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé, e prisão ilegal.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a extensão da responsabilidade civil do Estado, no seu parágrafo 6º do artigo 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade estatal é classificada como objetiva, pois dispensa a comprovação de culpa. Basta que seja demonstrada a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente público para que o Estado seja responsabilizado. Isso significa

que, ao ocorrer um ato lesivo da Administração, a culpa estatal é presumida.

A responsabilidade do Estado consiste na obrigação de reparar os prejuízos causados pelos seus agentes no exercício de funções públicas. Ela pode ser objetiva, quando os atos praticados causam danos a terceiros independentemente de culpa, ou subjetiva, nos casos em que a demonstração de culpa ou dolo é indispensável. A responsabilidade subjetiva é geralmente aplicada em situações de omissão estatal, atos de terceiros ou fenômenos naturais, onde é necessário comprovar que a falta de ação resultou de negligência, imprudência ou imperícia do agente.

Além disso, o Estado, quando responsabilizado, pode buscar ressarcimento junto ao agente causador do dano. Todavia, há hipóteses em que a responsabilidade é excluída, como em situações de caso fortuito, força maior, estado de necessidade ou quando o dano é ocasionado exclusivamente pela vítima.

Em relação à indenização por prisão ilegal ou injusta, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à reparação moral para pessoas que tenham sofrido detenção decorrente de erro judicial. Essa situação atinge direitos fundamentais como a liberdade, honra, imagem e dignidade da pessoa humana, sendo a indenização uma obrigação do Estado com base nos artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Casos desse tipo demonstram que, mesmo em erros judiciais, a responsabilidade objetiva do Estado é acionada, desde que se comprove o dano e o nexo causal.

A prisão civil, embora seja um tema controverso, é aplicada em situações específicas, como a prisão do devedor de alimentos. No entanto, é essencial que sua aplicação seja feita de forma criteriosa, respeitando os princípios constitucionais e garantindo que não se transforme em um instrumento de injustiça. Assim, o Estado deve zelar pela proporcionalidade e razoabilidade dessas medidas, assegurando que sua responsabilidade em caso de abuso ou erro seja devidamente acionada para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

As ações indenizatórias baseadas em prisão ilegal têm fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal e no Código Civil de 2002, proporcionando um arcabouço jurídico robusto para a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece importantes garantias: Inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"; Inciso LXV: "a prisão

ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária"; Inciso LXXV: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Esses dispositivos reforçam a presunção de inocência, a necessidade de atuação rápida das autoridades diante de prisões ilegais e a responsabilidade do Estado em reparar danos causados por erros judiciais.

O Código de Processo Penal, ao abordar a revisão criminal, também contempla a possibilidade de indenização: Art. 630: "O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos". § 1º: "Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça".

§ 2º: "A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada"

"A indenização não é automática com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal: após essa declaração, o lesado deverá ajuizar ação de indenização por danos. Na lei de efeitos concretos, aplica-se a mesma lógica da responsabilidade estatal por atos administrativos: se causar danos é que ensejará a responsabilidade estatal. Na ocorrência de erro judiciário em matéria penal, aplica-se a responsabilidade estatal objetiva por força do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". No caso de dolo (intenção) do juiz, aplica-se a responsabilidade subjetiva e pessoal deste, nos termos do que prevê o art. 133 do Código de Processo Civil³⁵⁸." (Filho, 2016, p.418).

De acordo com a citação acima foi descrito que a indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.

A indenização por prisão ilegal não é automática com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Após essa declaração, o lesado deve ajuizar uma ação de indenização por danos. Na lei de efeitos concretos, aplica-se a mesma lógica da responsabilidade estatal por atos administrativos: apenas quando os atos causam

danos é que ensejam a responsabilidade do Estado. No caso de dolo do juiz, aplica-se a responsabilidade subjetiva e pessoal deste, conforme prevê o art. 133 do Código de Processo Civil. Assim, é crucial compreender que o acesso à justiça para a reparação de danos decorrentes de prisão ilegal exige a propositura de ações específicas, evidenciando a necessidade de assistência jurídica adequada para que as vítimas possam efetivamente buscar seus direitos.

Esses artigos estabelecem o direito à reparação pelos danos causados por uma condenação injusta, especificando as circunstâncias em que a indenização não será devida, como nos casos de confissão ou ocultação de provas pelo próprio condenado.

O Código Civil de 2002 complementa esse arcabouço jurídico, dispondo sobre a responsabilidade civil do Estado:

Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Art. 954: "A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá na reparação do dano que sobreviveu ao ofendido".

Parágrafo único: "A indenização não será devida quando o ofendido tiver contribuído culposamente para a ocorrência do dano ou houver concorrido para ele".

Estes artigos do Código Civil reforçam a obrigação de reparação por danos causados pela violação de direitos, incluindo a liberdade pessoal.

A detenção ilegal representa uma grave violação dos direitos fundamentais, afetando a dignidade e a integridade do indivíduo. Compreender e analisar a responsabilidade do Estado nesses casos é essencial para assegurar que tais direitos sejam efetivamente protegidos e que abusos de poder sejam devidamente reparados. O Estado, como responsável pela privação de liberdade, tem o dever de garantir a segurança jurídica dos cidadãos e a proteção de seus direitos fundamentais.

Este tema possui grande relevância jurídica, pois envolve a interpretação e aplicação de princípios constitucionais e normativos. Academicamente, a pesquisa sobre a responsabilidade do Estado em casos de prisão ilegal pode contribuir para o desenvolvimento de teorias e doutrinas que aprimorem a compreensão e a aplicação do direito administrativo e

constitucional no Brasil.

"Sustentam alguns que a desconstituição do julgado, pela revisão criminal ou pela ação rescisória, é condição para o ajuizamento da ação de indenização, ao argumento de que a tese contrária acarretaria a incerteza jurídica, com a desestabilização dos julgados, tendo-se de fazer tabula rasa do instituto da coisa julgada 555. No entanto, como já mencionado, a coisa julgada não constitui obstáculo à indenização do dano ocasionado por ato judicial, por não implicar mudança na decisão. É o Estado que terá de responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário.

A propósito, afirma Yussef Said Cahali:

Sempre afirmamos, porém, que a preterição do pedido incidente na revisão criminal, ou a própria inexistência de uma prévia revisão criminal, não deve constituir óbice para o exercício da ação indenizatória por erro judiciário". E prossegue: "O Código de Processo Penal, em seu art. 630, faculta ao interessado requerer ao Tribunal de Justiça que reconheça o seu direito a essa indenização. Entretanto, quando não for feita essa reclamação no tempo próprio, o interessado não decai do direito de exigir a indenização por ação ordinária (RT, 329:744).

Tem-se entendido que a "configuração de erro judiciário, para efeito de indenização, não se compatibiliza com a absolvição pela inexistência de prova suficiente para condenação". Decisão com o suporte processual no art. 386, VI, do CPP, não é demonstrativa da certeza da inocência do réu. É técnica processual que se apoia na dúvida, em que prefere o erro judiciário que desfavorece a sociedade ao erro judiciário que ofenda o denunciado"557. Não cabe indenização nesse caso, ainda que tenha sido decretada a prisão preventiva do réu, se o foi corretamente, com base nos elementos dos autos 5" (<p>gonçalves, 2024, p.580).

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus de sua atividade, independentemente de culpa dos agentes (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 252).

Ainda, nesse entendimento, Márcia Andrea Buhning (2004, p. 116) coloca:

A obrigação de o Estado indenizar o dano surge do ato lesivo de que foi o causador,

não se exigindo nem a culpa do agente público, nem a culpa do serviço, sendo suficiente a prova da lesão, causada por agente da Administração Pública. A culpa é decorrente do risco que a atividade pública gera para os administrados, pois possui a administração inúmeras e variadas atividades, que, ao mesmo tempo em que beneficiam toda coletividade, restringem direitos e garantias individuais e coletivas.

O erro judiciário representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais, pois compromete a liberdade, a dignidade e a confiança do cidadão no sistema de justiça. Reconhecida explicitamente pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXV, a responsabilidade do Estado em casos de erro judiciário assegura ao prejudicado o direito à reparação por danos morais e materiais. Essa previsão reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção do indivíduo contra atos ilegítimos ou abusos das autoridades públicas, estendendo a obrigação estatal de indenizar tanto às situações de prisão além do tempo determinado quanto às prisões injustas ou sem sentença condenatória.

A responsabilidade do Estado em decorrência de erro judiciário é expressamente reconhecida no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, nestes termos: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Impondo ao Estado a obrigação de indenizar àquele que “ficar preso além do tempo fixado na sentença”, estará implicitamente também assegurando ao sentenciado o direito de ser indenizado em virtude de prisão sem sentença condenatória. Tem sido deferida a indenização em hipóteses que o erro judicial fica desde logo evidenciado, como a do indivíduo que permaneceu preso, injustamente, sem motivação aparente⁵⁵³, ou com excesso de tempo, por omissão, esquecimento ou equívoco; a do que tenha sido detido pela autoridade policial, com evidente abuso de autoridade – prisão sem” (Gonçalves, 2024, p.578)

De acordo com a citação acima foi descrito que a responsabilidade do Estado em decorrência de erro judiciário é expressamente reconhecida no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

4. CASOS DE PRISAO ILEGAL NO BRASIL

Para a grande parcela da sociedade, ser preso é ter a dignidade manchada e o orgulho ferido. “A vida do ser humano fica marcada eternamente. A sociedade o rotula a partir do momento de sua prisão e, na maioria das vezes, mesmo após o cumprimento de pena ou mesmo após provar sua inocência, isso não vai mudar a opinião das pessoas, além dos

diversos danos irreparáveis psicológicos e físicos”, comenta o supervisor Leandro Bessa, do Núcleo da Defensoria Especializada em Execução Penal (Nudep).

De acordo, com foi descrito acima foi descrito que;

O Relatório acima, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), somente através de erros no reconhecimento fotográfico, 90 prisões injustas foram registradas no Brasil, sendo 81% de pessoas negras, conforme relatório produzido com informações enviadas por defensores de dez estados brasileiros e publicado em fevereiro de 2021, realizado com base em dados do período de 2012 a 2020. A prisão acarreta constrangimento, tempo perdido, falta de contato com o mundo exterior etc. Imagine, então, o sentimento daquele que sequer foi ouvido, intimado ou notificado de qualquer investigação que lhe envolva e tenha tido a prisão decretada. Ou a situação daquele que não cometeu crime e o Estado exerceu a pretensão punitiva sem observar aspectos formais e acabou por levar à cadeia alguém que sequer cometeu um ilícito penal!

Esse cenário é recorrente em diversas delegacias brasileiras. Segundo dados apresentados em relatórios da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), foram registradas 90 prisões indevidas no país devido a erros no reconhecimento fotográfico. Destas, 81% envolviam pessoas negras, conforme análise baseada em informações fornecidas por defensores públicos de dez estados brasileiros, abrangendo o período de 2012 a 2020, e publicada em fevereiro de 2021.

Frequentemente, surgem situações em que, mesmo sem caracterização de flagrante, o procedimento é registrado, configurando prisão ilegal. Também ocorrem casos em que mandados permanecem ativos indevidamente por falhas na comunicação sobre sua devolução, além de prisões relacionadas à identificação equivocada de indivíduos. A respeito, pontua Leandro Bessa.

Para a defensora Aline Miranda, do Nudep, um sistema informatizado nas delegacias brasileiras é necessário para que situações como a do jardineiro Cícero José de Melo, que ficou mais de 15 anos preso por um crime que não responde na Justiça, não voltem a ocorrer. “Faz-se necessário um sistema informatizado que tenha a função de temporizador do aprisionamento de cada pessoa, computando os dias e permitindo alertas às instituições do sistema de justiça, de modo que a cada prazo pré-determinado seja possível a reavaliação da necessidade ou da manutenção da prisão. Um ponto necessário e não tão procurado é a previsão de que o Estado indenize o cidadão por erro Judiciário, assim como àquele que ficar preso além do estabelecido na sentença. Isso é um direito fundamental e está previsto na Constituição Federal, no artigo quinto, inciso 75. Portanto, sempre que algum indivíduo se encontrar nessa situação deve buscar a reparação civil pelo dano causado.

Nesse sentido, os tribunais reconhecem a responsabilidade do estado causada por seus agentes a terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELA DOR MORAL. NOVACAP. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1. Conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo. 2. O simples fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade, não afasta a necessidade de comprovação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, o que não ocorreu no caso em análise. Ademais, a impossibilidade de se estabelecer conclusivamente, por meio de perícia, a causa determinante e o nexo de causalidade - até mesmo porque a própria autora alterou o estado de fato do objeto periciado - não se confunde com a hipótese de inversão do ônus probatório, de modo que esse critério de julgamento pudesse ser aproveitado ao autor diante de laudo pericial inconclusivo. 3. Tendo ocorrido o fato da administração, o dano e havendo nexo causal entre eles, cabe ao Estado, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso (i) fortuito e força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 4. O consumidor torna-se responsável pela inadequação técnica e segurança das instalações internas das unidades usuárias, o que engloba os danos e defeitos nestas decorrentes da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia, cuja rede interna não passava pelo medidor de energia. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Que diz os tribunais;

(...) 3. Tendo ocorrido o fato da administração, o dano e havendo nexo causal entre eles, cabe ao Estado, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso (i) fortuito e força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

Nesse sentido, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo, conforme decisões em vários tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELA DOR MORAL. NOVACAP. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1. Conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo. 2. O simples fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade, não afasta a necessidade de comprovação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, o que não ocorreu no caso em análise. Ademais, a impossibilidade de se estabelecer conclusivamente, por meio de perícia, a causa determinante e o nexo de causalidade - até mesmo porque a própria autora alterou o estado de fato do objeto periciado - não se confunde com a hipótese de inversão do ônus probatório, de modo que esse critério de julgamento pudesse ser aproveitado ao autor diante de laudo pericial inconclusivo. 3. Tendo ocorrido o fato da administração, o dano e havendo nexo causal entre eles, cabe ao Estado, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso (i) fortuito e força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 4. O consumidor torna-se responsável pela inadequação técnica e segurança das instalações internas das unidades usuárias, o que engloba os danos e defeitos nestas decorrentes da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia, cuja rede interna não passava pelo medidor de energia. 5. Recurso conhecido e desprovido.

As prisões ilegais violam gravemente direitos fundamentais, afetando a liberdade, dignidade e integridade pessoal. Elas ocorrem sem fundamentação ou em desrespeito às garantias processuais, prejudicando tanto o cidadão quanto a confiança nas instituições de justiça. Este estudo analisa a responsabilidade civil do Estado nesses casos, com base em literatura jurídica, jurisprudências e exemplos práticos, discutindo os fundamentos legais, as implicações e os mecanismos de reparação.

Distingue-se "prisão indevida" (erro judiciário ou excesso de prisão, conforme art. 5º, LXXV da CF) de "prisão ilegal" (desrespeito aos parâmetros legais). O trabalho destaca ainda a relevância de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, para garantir direitos humanos fundamentais e reforçar a proteção à liberdade.

No mesmo contexto, vem expresso no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto de San José da Costa Rica, como citar (MEIRELLES, 2004)

A prisão ilegal, bem como a indenizabilidade por parte do Estado é também tema constante dos pactos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica. Por esse motivo entendemos pertinente nos ater a eles, cuja força vinculante, no plano interno, tornou-se indiscutível (MEIRELLES, 2004)

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que foi adotada em 22 de novembro de 1969. Este tratado internacional tem como objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, reconhecendo a dignidade humana e garantindo a igualdade de direitos e liberdade.

A Convenção estabelece normas e obrigações para os Estados signatários, incluindo o Brasil, no que tange à proteção dos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade pessoal, à integridade física, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. A promulgação do pacto pelo Brasil consolidou seu compromisso com os direitos humanos, estabelecendo o compromisso de garantir esses direitos em nível nacional, em conformidade com as normas internacionais.

4.1 Impactos da Prisão Ilegal nos Direitos Fundamentais

A prisão ilegal, ao desrespeitar as garantias legais e constitucionais, provoca sérios impactos nos direitos fundamentais do indivíduo, afetando diretamente a cidadania. Quando uma pessoa é detida sem a devida fundamentação legal ou sem o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, ela sofre uma violação de direitos essenciais, como a liberdade, a dignidade e a integridade física e moral. Além de causar um prejuízo imediato à vida do indivíduo, a prisão ilegal compromete a confiança da sociedade nas instituições de justiça e na administração pública, minando os pilares do estado de direito.

Este capítulo visa analisar os efeitos da prisão ilegal sobre os direitos fundamentais, explorando como a detenção arbitrária compromete a cidadania e as bases da convivência democrática, destacando a necessidade urgente de mecanismos eficazes para prevenir e reparar tais abusos.

No dicionário Aurélio diz o que chamamos de Qualidade de cidadão. Para ser cidadão é preciso atender aos requisitos que o Estado propõe, como por exemplo; votar, ter registro civil, dentre outros, sem esses requisitos, o cidadão vai perdendo o poder para adquirir direitos.

Assim Sergio Bacha menciona que:

O homem é um animal político e a cidadania é o meio hábil a propiciar-lhe o pleno exercício das prerrogativas a ela inerentes, garantida sua eficácia pelo writ do mandado de injunção (Bacha. p 167).

Para ser cidadão é preciso atender aos requisitos que o Estado propõe, como por exemplo; votar, ter registro civil, dentre outros, sem esses requisitos, o cidadão vai perdendo o poder para adquirir direitos.

Deve assim, a Suprema Corte Brasileira abandonar a omissão perante os cidadãos brasileiros em relação à necessidade deste instrumento fundamental para o Estado Democrático de Direito.

O professor Paulo Bonavides expressa a evolução da Constituição de 1988, se o Estado vai garantir os direitos afincados na Constituição atual, estimando uma crise constitucional entre Estado e a sociedade brasileira, se esse direito não for implantado:

Por esse aspecto muito avançaram o Estado social da Carta de 1988, com o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a inconstitucionalidade por omissão. O Estado social brasileiro é, portanto de terceira geração, em face desses aperfeiçoamentos: um Estado que não concede apenas direitos sociais básicos, mas o garante (Bonavides, 2009.p.373)

O Estado não somente é garantidor da Carta Política de 1988 como também da garantia que essa Carta venha a ser aplicada de acordo com a necessidade do povo. Segundo entendimento de Sergio Reginaldo Bacha;

É evidente que, para o Direito, só interessa a condição da nacionalidade juridicamente considerada. Tais reflexos se projetarão na tomada de consciência daquilo que inicialmente afirmamos, pois o status de cidadão, inexoravelmente, será de um nacional, nato ou naturalizado, mutatis mutandis, reafirmando nossa colocação de assimetria da relação cidadania- nacionalidade (BACHA, 1988. p.147).

Demonstrado que nacionalidade é o vínculo jurídico entre o povo e o Estado, pressupõe que a pessoa goze de determinados direitos frente ao Estado de que é nacional. “O indivíduo é brasileiro nato tanto quem nasce no território nacional (jus soli) quanto quem é

filho de brasileiros (jus sanguinis), salvo aqueles que foram expressamente excluídos pelo texto constitucional” (Marmelstein. 2008. p.180).

Em síntese, a nacionalidade configura-se como um vínculo jurídico fundamental entre o indivíduo e o Estado, estabelecendo os direitos e deveres do cidadão em relação à sua nação. O reconhecimento da nacionalidade brasileira, seja pelo nascimento em território nacional (jus soli) ou pela descendência de pais brasileiros (jus sanguinis), assegura ao indivíduo uma série de direitos constitucionais, salvo as exceções previstas na Constituição. Essa relação é essencial para o exercício da cidadania e garante a proteção jurídica do indivíduo frente ao Estado, sendo um princípio que reafirma a importância da nacionalidade como fundamento da convivência social e política dentro de um país.

5 CONCLUSÃO

O estudo buscou evidenciar que a responsabilidade civil do Estado em casos de prisão ilegal revela a importância da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a necessidade de um sistema judiciário que funcione de maneira justa e eficiente. A Constituição Brasileira assegura que a prisão sem a devida legalidade não apenas viola direitos, mas também impõe ao Estado a obrigação de reparar os danos causados.

Verificou-se que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, o que facilita o acesso à justiça para as vítimas de abusos. No entanto, é fundamental que haja maior conscientização sobre os direitos dos cidadãos e um fortalecimento dos mecanismos de controle e supervisão das ações estatais.

Em suma, os direitos relacionados à responsabilidade civil do Estado em casos de prisão ilegal são fundamentais para a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça. O fortalecimento desses direitos, juntamente com mecanismos eficazes de proteção e acesso à justiça, é crucial para um sistema democrático saudável. Além disso, ressalta-se a relevância da abordagem dos Tratados e Pactos Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, pela sua importância no cenário mundial, garantindo os direitos mais básicos e fundamentais do ser humano e pelo seu valor na aplicação à preservação dos direitos do homem, em especial à liberdade.

No entanto, a implementação efetiva dessa responsabilidade enfrenta desafios significativos. A morosidade do Judiciário, o desconhecimento de alguns cidadãos sobre seus direitos, e a burocracia do sistema processual podem dificultar o acesso à reparação. A jurisprudência, embora sólida em reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, ainda enfrenta resistência em algumas instâncias, o que compromete a efetividade da indenização. Além disso, a ineficiência de algumas autoridades públicas em adotar medidas preventivas contra erros na prisão contribui para a perpetuação da violação de direitos.

Ao longo do trabalho, foi possível identificar que, embora a responsabilidade do Estado seja objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, a aplicação prática desse princípio ainda enfrenta desafios, especialmente em relação à celeridade dos processos e ao reconhecimento efetivo do direito à compensação. O estudo também mostrou que a falta de fiscalização adequada e a morosidade do sistema judiciário podem agravar os danos sofridos pelas vítimas de prisões ilegais.

A partir dos resultados apresentados, conclui-se que a efetivação da responsabilidade civil do Estado na prisão ilegal é uma medida essencial para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições jurídicas e no sistema de justiça. No entanto, para que essa responsabilidade seja plenamente cumprida, é necessário um aprimoramento das garantias processuais, além de uma maior conscientização sobre a importância de garantir o direito à liberdade e à indenização para aqueles que são injustamente privados dela.

Nesse sentido, a conclusão deste estudo aponta para a necessidade urgente de aprimoramento nas garantias processuais e administrativas para assegurar a agilidade no reconhecimento da responsabilidade do Estado, garantindo que as vítimas de prisão ilegal possam acessar a justiça de forma mais célere e eficaz. A criação de um sistema especializado de reparação, como a implementação de tribunais administrativos ou câmaras especializadas, pode representar um avanço nesse sentido. Ademais, é fundamental que haja uma maior conscientização entre os operadores do direito, especialmente juízes, defensores e advogados, acerca da importância da reparação das vítimas de prisão ilegal, para que, de fato, os princípios da dignidade humana e da justiça sejam plenamente cumpridos.

Portanto, a efetiva aplicação da responsabilidade civil do Estado em casos de prisão

ilegal não se resume apenas à reparação financeira, mas à afirmação de um sistema de justiça mais humano e eficiente, capaz de corrigir injustiças e de promover a confiança da sociedade nas instituições estatais. Só assim será possível garantir que a liberdade individual, um dos direitos mais fundamentais, seja devidamente protegida no Brasil, e que o Estado cumpra o seu dever de garantir os direitos humanos de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, D. M. dos S. Da prisão ilegal: algumas considerações. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, v. 1, n. 3, 2013. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/2491>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ASSIS, D. M. dos S. As teorias da responsabilidade civil do estado. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/2488>. Acesso em: 25 nov. 2024.

AUTOR NÃO INFORMADO. Responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59665/1/Responsabilidade%20Civl%20do%20Estado.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BANDEIRA, Antônio de. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp. 585/595. 7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 561. 8 CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 376.

BACHA, Sergio Reginaldo. *Mandado de Injunção*. Belo Horizonte: DelRey, 1988.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Supremo Tribunal Federal, legitimidade e corte constitucional. *Revista de Direito e Liberdade*, Escola de Magistratura do RN – Região Oeste, ano 4, v. 8, n. 2, jan./dez. 2008.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito de greve do servidor público civil estatutário: uma análise à luz dos direitos fundamentais e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal da 22ª Região*, Teresina, v. 5, n. 1, jan./dez. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

CONSTITUIÇÃO e o Supremo. Jurisprudência: greve dos servidores públicos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 12 abr. 2010.

DECRETO n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

ESTEFAM, A. Direito Penal:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

FERREIRA, Gilmar Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

.(<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>).

MARMELSTEIN. George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO NETO, Nagibe Jorge de. A decisão judicial como discurso democrático. Salvador: JusPodivm, 2009.

MIGALHAS. A responsabilidade civil do Estado por prisões indevidas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34657/consideracoes-sobre-a-teoria-do-risco-administrativo>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*.

São Paulo: Malheiros, 2009.